



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0600002-40.2023.6.08.0047 - Viana - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conflito de Competência]

INTERESSADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE CARIACICA ES

INTERESSADO: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE VIANA/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – PREFEITURA DE VIANA – COMPETÊNCIA JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL – AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUÍZO SUBSTITUTO – COMPETÊNCIA DA 54ª ZONA ELEITORAL – AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUÍZO SUBSTITUTO – COMPETÊNCIA DA 34ª ZONA ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/ES Nº 138/2017.

1. Na espécie, o Juízo da 47ª Zona Eleitoral, localizado no Município de Viana/ES, se deu por suspeito para processamento e julgamento de representação envolvendo propaganda em período eleitoral, nesse caso, a competência passou a ser da 54ª Zona Eleitoral, localizada em Cariacica/ES, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 9º c/c artigo 3º, inciso “a”, ambos da Resolução TRE/ES nº 138/2017, que, posteriormente, também averbou suspeição.

2. À luz do artigo 9º, *caput*, da Resolução TRE/ES nº 138/2017, o substituto do Juízo da 54ª Zona eleitoral é o Juízo da 34ª Zona eleitoral.

3. Conflito de competência resolvido para declarar competente para processamento e julgamento da Representação nº 0600421-65.2020.6.08.0047 o Juízo da 34ª Zona Eleitoral (Cariacica/ES).

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 0600421-65.2020.6.08.0047, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 22/03/2023.

TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, DESEMBARGADOR RELATOR

PROCESSO Nº CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0600002-40.2023.6.08.0047 - Viana - ESPÍRITO SANTO

RELATOR: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

SESSÃO ORDINÁRIA



PROCESSO Nº 0600002-40.2023.6.08.0047 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para julgamento da **REPRESENTAÇÃO Nº 0600421-65.2020.6.08.0047**, proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE VIANA/ES** em face de **GILSON DANIEL BATISTA**, vulgo “Gilson Daniel”, então Prefeito do sobredito Município, e **WANDERSON BORGHARDT BUENO**, vulgo “Wanderson Bueno”, então candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, para apurar suposta prática de conduta vedada, relacionada à realização de propaganda institucional, em período vedado, no intuito de beneficiar o segundo Representado, nos termos do artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

A Representação em comento fora, inicialmente, ajuizada na 47ª Zona Eleitoral (Viana/ES), em 10/10/20 (ID nº 9210884). Todavia, no dia 04/04/22, conforme Decisão de ID nº 9210882, o Magistrado declarou sua suspeição, por motivo de foto íntimo, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral que atuaria em substituição, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Resolução TRE/ES nº 138/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral (Cariacica/ES), que, por sua vez, no dia 07/04/22, exarou Decisão (ID nº 9210881), no sentido de declinar da competência para a 54ª Zona Eleitoral, aduzindo que, de acordo com a Resolução TRE/ES nº 138/2017, havendo 02 (duas) Zonas Eleitorais no mesmo município, caberá à Zona Eleitoral mais nova (54ª Zona Eleitoral) o conhecimento das matérias relativas à propaganda eleitoral.

Na sequência, os autos foram remetidos à 54ª Zona Eleitoral, cujo Magistrado, em Decisão proferida no dia 19/12/22 (ID nº 9210880), também se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (artigo 145, § 1º, do CPC/15), determinando o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral substituto.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para esta Egrégia Corte, com fulcro no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (artigo 52 da Resolução TRE/ES nº 147/2019), a fim de solucionar a controvérsia.

A Douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se para que a 34ª Zona Eleitoral seja declarada competente para o julgamento da representação em comento (ID nº 9227837).

É o relatório.



Em mesa para julgamento, conforme previsão do inciso VII do § 4º do artigo 36 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral¹.

1 Regimento Interno do TRE/ES

Art. 36. Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

§ 4º Independe de inclusão em pauta o julgamento de:

[...]

VII - conflito de competência;

*

VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
(RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para julgamento da **REPRESENTAÇÃO Nº 0600421-65.2020.6.08.0047**, proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE VIANA/ES** em face de **GILSON DANIEL BATISTA**, vulgo “Gilson Daniel”, então Prefeito do sobredito Município, e **WANDERSON BORGHARDT BUENO**, vulgo “Wanderson Bueno”, então candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, para apurar suposta prática de conduta vedada, relacionada à realização de propaganda institucional, em período vedado, no intuito de beneficiar o segundo Representado, nos termos do artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

A Representação em comento fora, inicialmente, ajuizada na 47ª Zona Eleitoral (Viana/ES), em 10/10/20 (ID nº 9210884). Todavia, no dia 04/04/22, conforme Decisão de ID nº 9210882, o Magistrado declarou sua suspeição, por motivo de foto íntimo, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral que atuaria em substituição, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Resolução TRE/ES nº 138/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral (Cariacica/ES), que, por sua vez, no dia 07/04/22, exarou Decisão (ID nº 9210881), no sentido de declinar da competência para a 54ª Zona



Eleitoral, aduzindo que, de acordo com a Resolução TRE/ES nº 138/2017, havendo 02 (duas) Zonas Eleitorais no mesmo município, caberá à Zona Eleitoral mais nova (54ª Zona Eleitoral) o conhecimento das matérias relativas à propaganda eleitoral.

Na sequência, os autos foram remetidos à 54ª Zona Eleitoral, cujo Magistrado, em Decisão proferida no dia 19/12/22 (ID nº 9210880) também se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (artigo 145, § 1º, do CPC/15), determinando o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral substituto.

A Douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se para que a 34ª Zona Eleitoral seja declarada competente para o julgamento da representação em comento (ID nº 9227837).

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da controvérsia sub examine.

Inicialmente, sobre a competência das Zonas Eleitorais, destaco o que dispõe o **artigo 3º, inciso I, alíneas “a” a “f”, e inciso II, alíneas “a” a “f”; artigo 9º, parágrafo único; e artigo 10**, todos da **Resolução TRE/ES nº 138/2017**, in verbis:

Art. 3º Nos municípios abrangidos por mais de uma Zona Eleitoral, no âmbito de cada jurisdição, a competência para o processamento e julgamento das matérias, inclusive aquelas atinentes às eleições municipais, será distribuída entre as Zonas Eleitorais integrantes dos respectivos municípios, observado o seguinte:

I Compete aos Juízes da 1ª, 2ª e 34ª Zonas Eleitorais:

- a)** O processamento e o julgamento dos pedidos de registro de candidatos e das questões pertinentes à matéria, bem como as relativas às convenções para escolha de candidatos;
- b)** O registro das pesquisas eleitorais, efetivado no sistema de registro disponível no sítio da Justiça Eleitoral, bem como o processamento e julgamento das representações pertinentes à matéria;
- c)** O processamento e julgamento das ações e representações que visem à perda de mandato, registro de candidato, diploma ou a declaração de inelegibilidade;
- d)** O processamento e julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos diretórios partidários municipais e dos candidatos eleitos, dos suplentes, dos não eleitos, dos partidos e coligações;
- e)** O cumprimento das diligências objeto de carta precatória que se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes nos respectivos municípios;
- f)** A totalização dos votos, bem como proclamação do resultado da eleição e diplomação dos eleitos.

II Compete aos Juízes da 48ª, 52ª e 54ª Zonas Eleitorais:

- a) O processamento e julgamento das reclamações e representações, relativas à propaganda eleitoral**



em geral, inclusive as que versarem sobre irregularidades praticadas no horário da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão;

b) A convocação dos partidos políticos e das coligações, bem como da representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, sua distribuição nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, nos termos da norma vigente, além do procedimento do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito;

c) O processamento e julgamento dos pedidos de direito de resposta;

d) A fiscalização, o processamento e o julgamento das prestações de contas anuais dos órgãos de direção partidária de âmbito municipal.

e) O cumprimento das diligências objeto de carta de ordem que se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes nos respectivos municípios.

f) A prática dos atos previstos na [Lei nº 6.091/74](#), que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes na Zona Rural.

[...]

Art. 9º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição de Juiz Eleitoral, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Eleitoral da Zona de ordem numérica subsequente ou, inexistindo, à de menor ordem numérica.

Parágrafo único. Nos municípios que sejam sede de Zona Eleitoral única, nas hipóteses de impedimento ou suspeição de Juiz Eleitoral, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Eleitoral da Zona Eleitoral geograficamente mais próxima.

Art. 10 Os casos omissos serão submetidos à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral.

(grifos meus)

Na espécie, como se vê, o Juízo da 47ª Zona Eleitoral, localizado no Município de Viana/ES, se deu por suspeito, encaminhando os autos à 34ª Zona Eleitoral, que fica em Cariacica/ES, Município geograficamente mais próximo de Viana/ES, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 9º da Resolução TRE/ES nº 138/2017.

Ocorre que, por força do artigo 3º, inciso “a”, da Resolução em referência, no Município de Cariacica/ES, a competência para julgamento dos processos envolvendo propaganda eleitoral em geral é da 54ª Zona Eleitoral, motivo pelo qual o Juízo da 34ª Zona Eleitoral declinou da competência, determinando o encaminhamento do feito para a 54ª Zona Eleitoral.



Todavia, à luz do artigo 9º, caput, da Resolução em comento, o substituto do Juízo da 54ª Zona eleitoral é o Juízo da 34ª Zona eleitoral.

Em sendo assim, considerando que o Juízo da 54ª Zona eleitoral averbou suspeição, a competência para julgar a representação em questão passou a ser da 34ª Zona eleitoral, com fulcro no artigo 9º, caput, da Resolução TRE/ES nº 138/2017.

Entretanto, sobreleva ressaltar que a sobredita representação foi proposta no dia 10/10/20 (ID nº 9210884), contendo, inclusive, pedido liminar. Contudo, o Juízo da 47ª Zona Eleitoral só averbou suspeição no dia 04/04/22 (ID nº 9210882), ou seja, o processo ficou parado, aproximadamente, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, por consequência, a meu sentir, faz-se necessária a apuração de eventuais responsabilidades.

Isto posto, na esteira da manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **DECLARO** competente para processamento e julgamento da REPRESENTAÇÃO Nº 0600421-65.2020.6.08.0047 o Juízo da 34ª Zona Eleitoral (Cariacica/ES), com fundamento no artigo 9º, caput, da Resolução TRE/ES nº 138/2017.

DETERMINO, ainda, a imediata abertura de averiguação prévia, nos moldes do artigo 3º da Resolução TRE/ES nº 9/2023[1], com a identificação de todos os Juízes Eleitorais e Servidores que atuaram na 47ª Zona Eleitoral, no período em que não houve movimentação processual da aludida representação (10/10/20 a 04/04/22), para apuração de eventuais responsabilidades.

É como voto.

[1] Resolução TRE/ES nº 9/2023

Art. 3º A averiguação prévia é procedimento administrativo de caráter sigiloso, desenvolvido com o objetivo de coletar substrato probatório mínimo sobre a materialidade e a autoria de infração funcional, a fim de se verificar a medida administrativa cabível.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;



O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

A Srª Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 0600421-65.2020.6.08.0047, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd





Assinado eletronicamente por: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO 03/04/2023 13:50:52
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600002-40.2023.6.08.0047